



ACÓRDÃO Nº 143875
PROCESSO Nº 20143012106-6
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DE ITUPIRANGA
AGRAVANTE: ADÉCIO GOMES DOS SANTOS.
Advogado (a): Dr. Walmir Hugo Pontes dos Santos Junior – OAB/PA nº 15.317
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA.
Advogado (a): Dr. Antonio Marruaz da Silva – OAB/PA nº 8016
Procurador de Justiça: Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves
Relatora: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO RECEBIDA NOS EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO EM RELAÇÃO AO CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE CONDENA A PERDA DE DIREITOS POLÍTICOS. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CAPÍTULOS.

1. Em se tratando de ação de improbidade, tal como ocorre na espécie, a Lei nº. 8.429/92 conta com disposição expressa que inviabiliza a execução provisória do julgado no tocante às penalidades de suspensão dos direitos políticos e de perda da função pública, o que somente poderá ser efetivado após o trânsito em julgado da condenação. Desse modo, diante da inequívoca expressão legal, uma vez que as referidas penalidades somente comportam efetivação após o trânsito em julgado da ordem judicial, é indiscutível que, contra esse capítulo da sentença, o recurso aviado pela parte interessada necessariamente gozará de efeito suspensivo.

2. A concessão do efeito suspensivo na Ação de Improbidade administrativa, afora as hipóteses de incidência do art. 20 da Lei nº. 8.429/92, depende da demonstração de receio de dano irreparável à parte em caso de imediata execução provisória do julgado de primeiro grau. No caso dos autos, em referência às penalidades acima referidas, não há qualquer indicativo de que pende iminente prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte agravante.

3 Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, conhecer do recurso, e dar-lhe **parcial provimento** para deferir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo Agravante, apenas no que se refere à aplicação da penalidade de suspensão dos direitos políticos.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **12 de fevereiro de 2015.** Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela



Exma. Des. Helena Percila de Azevedo Dornelles, tendo como segunda julgadora a Exma. Des. Helena Percila de Azevedo Dornelles e terceiro julgador a Exma. Sra. Juíza Convocado Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS** contra decisão do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itupiranga (fls.15) que, nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (**Processo nº 0000990-37.2009.8.14.0025**), recebeu o recurso de apelação interposto pelo Agravante apenas no efeito devolutivo.

O Agravante informa que fora proposto contra ele Ação Civil de Ressarcimento por ato de improbidade administrativa e que fora condenado, por sentença, nas sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/93.

Irresignado com a sentença, interpôs recurso de apelação, entretanto o Juízo primevo recebeu apenas no efeito devolutivo, sendo essa a decisão ora atacada por este recurso.

Assevera que a execução da sentença neste momento do processo, em que ainda se discute o mérito em sede de recurso, é aceitar aplicação antecipada da pena, o que é expressamente vedado pela Lei Maior, sem falar que, por ter a Ação de Improbidade Administrativa caráter híbrido (criminal e civil), suas sanções se revestem de elemento punitivo, que normalmente é consequência de processos criminais.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e no mérito o provimento do recurso.

Junta documentos de fls. 10-149.

Às fls. 152-153, indeferi o pedido de efeito suspensivo.

Não foram apresentadas contrarrazões, assim como informações pelo Juízo primevo, conforme certidão de fls. 159.



Às fls. 161-164, o representante do Ministério Público nesta instância manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS** contra decisão do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itupiranga (fls.15) que, nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (**Processo nº 0000990-37.2009.8.14.0025**), recebeu o recurso de apelação interposto pelo Agravante apenas no efeito devolutivo.

Como se sabe, em matéria de recepção de recurso, os correspondentes efeitos a serem conferidos pelo juízo decorrem de disposição legal.

Constato que o Agravante fora condenado por ato de improbidade nas seguintes sanções: a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos; b) pagamento de multa civil no valor de 50 (cinquenta) vezes o último subsídio recebido pelo requerido, em quanto prefeito do Município de Itupiranga; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais; e, d) indisponibilidade de bens, conforme sentença de fls. 134-138.

Em se tratando de ação de improbidade, tal como ocorre na espécie, a Lei nº. 8.429/92 conta com disposição expressa que inviabiliza a execução provisória do julgado no tocante às penalidades de suspensão dos direitos políticos e de perda da função pública, o que somente poderá ser efetivado após o trânsito em julgado da condenação:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Desse modo, diante da inequívoca expressão legal, uma vez que as referidas penalidades somente comportam efetivação após o trânsito em julgado da ordem judicial, é



indiscutível que, contra esse capítulo da sentença, o recurso aviado pela parte interessada necessariamente gozará de efeito suspensivo.

Isso porque decorre da mera oposição da irresignação recursal a postergação do trânsito em julgado da sentença e, consoante dispõe o transcrito art. 20 da Lei de Improbidade Administrativa, não tendo se findado a discussão judicial sobre a aplicação dessas penalidades, suspensão estará a correspondente aplicação.

Via de consequência, havendo expressa disposição legal, é imperiosa a recepção do apelo interposto pelo agravante em seu efeito suspensivo, na parte em que aplicadas as penalidades de suspensão dos direitos políticos e de perda da função pública.

Ressalto que, apesar de constar na sentença que a suspensão dos direitos políticos somente serão informados ao TRE após o trânsito em julgado, porém, na decisão ora atacada o Juízo primevo não reconheceu essa particularidade.

Noutro giro, no que toca às demais penalidades aplicadas pela r. sentença, quais sejam, pagamento de multa civil no valor de 50 (cinquenta) vezes o último subsídio recebido pelo requerido enquanto prefeito do Município de Itupiranga; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais; e indisponibilidade de bens, bem é de ver que não há qualquer condicionamento pela Lei de Improbidade ao trânsito em julgado para que se possa proceder à correspondente execução provisória.

Nessa linha, a contrario *sensu* da ordem do art. 20 da Lei nº. 8.429/92, não se impõe o recebimento de eventual apelação, nessa parte, em seu efeito suspensivo.

Nada obstante, mesmo em sede de condenação de improbidade administrativa, não está o juízo impedido de suspender a execução provisória do julgado ao receber o recurso de apelação aviado pelo interessado.

Com efeito, sabendo-se que a Lei de Improbidade Administrativa integra o microsistema processual coletivo, também tutelado pela Lei de Ação Civil Pública, aplicável é a previsão do art. 14 desta última, que prevê:

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.



Importa observar, de saída, que a regra da Lei nº. 7.347/85 prefere à disposição do art. 520 do Código de Processo Civil, que acolhe a suspensividade ampla dos recursos, por se tratar a primeira de ordem específica incidente aos procedimentos coletivos.

É dizer, conquanto se tratem as Leis nº. 8.429/92 e 7.347/85 de diplomas distintos, tem lecionado a doutrina amplamente majoritária que as regras correspondentes se interagem (entre si), formando um microsistema processual uno, ao qual somente se aplicará o CPC em caso de inequívoca omissão e compatibilidade (LACP, art. 19).

Dessa maneira, ao revés do que ocorre na sistemática do CPC, cujas regras se direcionam especialmente ao processo individual, na Ação Civil Pública e, por consequência, na Ação de Improbidade Administrativa, a concessão do efeito suspensivo, afora as hipóteses de incidência do art. 20 da Lei nº. 8.429/92, depende da demonstração de receio de dano irreparável à parte em caso de imediata execução provisória do julgado de primeiro grau.

No caso dos autos, em referência às penalidades acima referidas, não há qualquer indicativo nos autos de que pende iminente prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte agravante.

Assevero que o agravante deixou de demonstrar de forma objetiva os prejuízos que pode sofrer com a penalidade administrativa, fazendo meras alegações.

Nesse sentido colaciono julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO DA APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - EXEGESE DO ARTIGO 16 DA LEI Nº. 7347/85 E ARTIGO 20 DA LEI Nº. 8429/92 - DESNECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO QUANTO À CONDENAÇÃO NA PERDA DO CARGO PÚBLICO E DE DIREITOS POLÍTICOS - SENTENÇA SEM EFICÁCIA EXECUTÓRIA NESTE PARTICULAR - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL - CONCESSÃO DE EFEITO DEVOLUTIVO PARA PENALIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA PARA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - RECURSO DE CELITO JOSÉ BEVILAQUA NÃO CONHECIDO - RECURSO DE RAFAEL CORTESE DESPROVIDO (TJ-PR , Relator: Paulo Roberto Hapner, Data de Julgamento: 07/05/2013, 5ª Câmara Cível).



Por conseguinte, resta ausente qualquer pressuposto hábil a ensejar a concessão do efeito suspensivo à apelação já interposta pelo agravante nesta parte, o que de nenhum modo afronta a garantia do duplo grau de jurisdição, devendo apenas ser declarado o sobrestamento da medida de suspensão dos direitos políticos.

Pelo exposto, conheço do Recurso de Agravo de instrumento e dou-lhe parcial provimento para deferir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo Agravante, apenas no que se refere à aplicação da penalidade de suspensão dos direitos políticos.

É o voto.

Belém, 12 de fevereiro de 2015.

Desa. **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora